



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Processo** 168/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Projeto de Lei nº 1.780/2025 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.230, de 20 de outubro de 2023, para ampliar incentivos fiscais concedidos à indústria, e dá outras providências.  
**Parecer nº** 246/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 21 de agosto de 2025.  
**Assessora Jurídica** Caroline Alves Amora

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PL Nº 1.580/2025. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.230, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023, PARA AMPLIAR INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **I – RELATÓRIO**

Em **Regime de Urgência Especial**, o Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 1.780/2025 à Câmara Municipal, o qual “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.230, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023, PARA AMPLIAR INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

*Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade*

Em sua justificativa, encartada às fls. 04, assim dispõe:

*O presente Projeto de Lei promove ajustes pontuais na Lei Municipal nº 2.230, de 20 de outubro de 2023, com dois objetivos principais; (i) explicitar que o prazo de 5 (cinco) anos de isenção do IPTU conta-se da publicação da lei originária; e (ii) conceder remissão do IPTU dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, relativos ao imóvel destinado à implantação da unidade industrial da beneficiária.*

*A medida decorre de situação fática superveniente à edição da Lei nº 2.230/2023. À época, o texto legal fazia referência à “aquisição do imóvel” como circunstância associada à fruição do incentivo. Entretanto, por razões operacionais e de cronograma, a empresa optou pela locação do bem, e não por sua aquisição, o que resultou na incidência do IPTU durante a fase de implantação.*

*Ocorre que a finalidade pública da política municipal de desenvolvimento atrair, instalar e consolidar atividade industrial geradora de emprego e renda não se condiciona à modalidade de titularidade do imóvel (aquisição x locação), mas sim à efetiva instalação do empreendimento no território municipal.*

*Por esse motivo, propõe-se a adequação técnica da redação, substituindo o enfoque meramente dominial (“aquisição”) pelo elemento juridicamente relevante para a política pública; a “instalação” da unidade produtiva. Tal aperfeiçoamento alinha o texto legal à sua finalidade (art. 37, caput, CF), prestigia a razoabilidade e a segurança jurídica, e evita interpretações que, pela literalidade, frustrem o interesse público pri-*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*mário de desenvolvimento econômico local.*

*Para tratar do período pretérito em que houve a incidência do IPTU enquanto o imóvel estava locado e a planta fabril em implantação, o Projeto inclui o art. 2º-A, concedendo remissão integral do IPTU dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, com abrangência de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive protestados e/ou em execução fiscal, determinando-se a devida baixa e arquivamento das cobranças. A providência encontra pleno amparo no Código Tributário Nacional, que prevê a remissão como hipótese de extinção do crédito tributário e faculta sua concessão por lei específica, com a extensão definida pelo legislador local.*

*Registre-se que o pleito foi formalmente apresentado pela beneficiária no Protocolo nº 18706/2025, com detalhamento das etapas de implantação e dos investimentos realizados, destacando-se a essencialidade do ajuste para viabilizar a conclusão das obras, a manutenção do cronograma e o cumprimento de compromissos assumidos com fornecedores, empregados e parceiros tudo em benefício do ambiente de negócios e da competitividade de Primavera do Leste.*

*No tocante à responsabilidade fiscal, trata-se de renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), razão pela qual acompanham este Projeto a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e o Demonstrativo de compatibilidade com as metas da LDO/LOA. Os documentos estão anexos e evidenciam a adequação às metas fiscais, em consonância com o §1º do referido dispositivo, considerando-se, ainda, que o incentivo decorre de política pública já instituída pela Lei nº 2.230/2023 e agora apenas ajustada para contemplar, de modo coerente, a hipótese de instalação em imóvel locado.*

*Em síntese, a proposta:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- a) *preserva a intenção original da Lei nº 2.230/2023, ao fixar com clareza o termo inicial da isenção;*
- b) *corrige o descompasso entre a literalidade (“aquisição”) e a realidade da instalação por locação, assegurando a efetividade da política de desenvolvimento;*
- c) *regulariza o período pretérito mediante remissão, com base legal expressa, afastando litígios e custos administrativos desnecessários; e*
- d) *observa a LRF, com impacto orçamentário-financeiro juntado e comprovação de compatibilidade com as metas fiscais. (...)”*

Apresentou o Anexo Único às fls. 004/006, Ofício protocolo nº 18706/2025 às fls 009/011.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

### II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Acerca dos incentivos fiscais, e partindo de uma análise eminentemente jurídica, que permita a compreensão dos Senhores Vereadores sobre o instituto, Adilson Rodrigues Pires os classifica da seguinte maneira:

a) **as subvenções**, que dizem respeito a auxílios ou doações fornecidas pelo Estado, de acordo com sua conveniência política, destinada a terceiros;

b) **o crédito presumido**, que permite um acréscimo ao montante cobrado nas operações e prestações pretéritas;

c) **os subsídios**, que dizem respeito a benefícios fornecidos pelo Estado, podendo ser de natureza comercial, financeira, cambial ou fiscal, com o intuito de fomentar o desenvolvimento industrial do país;

d) **as isenções**, institutos previstos no Código Tributário Nacional, relacionados à dispensa legal do pagamento de determinado tributo;

e) **o diferimento**, onde ocorre a extensão do prazo para o pagamento do tributo, bem como o condicionamento do pagamento a determinadas situações fáticas que, caso não ocorram, eximem o sujeito passivo da obrigação tributária e, por fim;

f) **a remissão e a anistia**, a primeira sendo forma de extinção do crédito tributário, ocorrendo após o nascimento da obrigação tributária, e a segunda constituindo-se em instituto de exclusão tributária, aplicando-se somente às infrações de natureza tributária.

Não obstante a classificação proposta pelo Prof. Adilson Rodrigues Pires, de caráter mais genérico, a perspectiva apresentada por Luís Eduardo Schoueri reafirma este



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

entendimento. Explica o eminente tributarista que os incentivos fiscais são uma espécie do gênero das subvenções.

Para o autor, e valendo-se da doutrina de Udo W. Babrowski, as subvenções são prestações de caráter pecuniário fornecidas pelo Estado a um particular, gerando para este a obrigação de adotar determinado comportamento de interesse público.

Apesar de, do ponto de vista jurídico, os incentivos fiscais muitas vezes importarem em uma conduta de renúncia de receita por parte do Estado (o que levaria a crer que a prestação pecuniária que caracteriza a subvenção inexistente, já que ainda não há “pecúnia” a ser disponibilizada), conforme destaca Schoueri (citando agora HermannWilfried Bayer), essa visão formal não deve impedir de enquadrá-los como espécie de subvenções, já que tal renúncia, regra geral, deve ser justificada do ponto de vista financeiro.

Corroborando tal entendimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04.05.2000), em seu art. 14, destaca que toda conduta que implique em renúncia de receita (incluindo os incentivos fiscais) deverá ser devidamente estimada, de maneira a permitir um mínimo de previsibilidade do seu impacto sobre o orçamento, bem como acompanhada de eventuais medidas compensatórias.

Todo incentivo fiscal possui um objetivo em particular, podendo ser ele o desenvolvimento econômico (que seria um objetivo amplíssimo), o fomento de certa atividade de interesse do Estado, o incentivo ao consumo de determinado bem, o uso racional da propriedade privada, a preservação do meio ambiente, etc.

No âmbito da União, a Constituição Federal previu de maneira expressa a possibilidade de concessão de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme o disposto no art. 151, I, da CF/885.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A Constituição também permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concedam incentivos fiscais relativamente aos tributos de sua competência, em particular o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que poderão ser utilizados para fins de promoção do desenvolvimento e redução das desigualdades socioeconômicas.

Nesse sentido, em primeiro lugar, toda e qualquer isenção fiscal deve ser prevista em lei formal de iniciativa comum do Chefe do Poder Executivo e dos membros e comissões do Poder Legislativo, na forma do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 150. (...) § 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Na sequência legal, os efeitos do impacto da isenção devem ser previstos em demonstrativos que acompanhem a lei orçamentária de acordo com o artigo 165, § 6º, da Constituição da República, verbis:

"Art. 165. (...) § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia"

Impende consignar que leis que concedem anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

correspondam a tratamento diferenciado compreendem **renúncia de receita**, devendo tais projetos atender as **disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, e ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, a renúncia de receita promovida por lei que conceda isenção fis-



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

cal só não precisará ser acompanhada de medidas compensatórias que gerem aumento de receita se o impacto da renúncia estiver previsto na lei orçamentária e estiver evidente que este não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

As disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estão impressos no Anexo Único do Projeto de Lei apresentado, que ora pretende-se modificar, tais como a previsão de renúncia neste exercício e nos dois posteriores.

Especificamente sobre o que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, entendemos não haver óbices formais, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República.

Portanto, verifica-se no caso em tela que concessão de incentivos fiscais, por parte do Município é legal, tendo em vista que encontra-se precedida de Lei que a regulamente, bem como ficou demonstrado que tais incentivos não trarão prejuízos financeiros para o Município, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, face ao Anexo Único apresentado.

O Regime de Urgência está amparado na Lei Orgânica em seu art. 40, § 3º, vejamos:

**Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.**

**§ 3º - No caso de pedido com urgência, o Presidente terá que submeter o pedido à apreciação do Plenário, necessitando de maioria simples para sua aceitação. (grifo nosso).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cumprе sublinhar que a concretização do objeto da norma implicará em despesas/compromissos por parte do Poder Público Municipal, demandando a instrução da proposta com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, o que se verifica atendido no presente caso, conforme Anexo I do projeto.

Assim, entendo que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, incluindo o **CARÁTER DE URGÊNCIA**, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Desta feita, recomendo o envio do presente Projeto de Lei nº 1.780/2025, à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, às quais caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 21 de agosto de 2025.

**CAROLINE ALVES AMORA**

*Assessora Jurídica da Câmara Municipal*

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**

*Procurador-Geral da Câmara Municipal*